



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 254/20

DATA DE APRESENTAÇÃO: 14/10/20

AUTOR: DEPUTADA VANDA MONTEIRO

PARECER JURÍDICO Nº 201/2020-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, o Projeto de Lei nº 254, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública estadual de saúde realizarem exames preventivos de câncer.

Segundo a autora em sua justificativa de fls. 03:

“Ao tornar obrigatória por parte do Estado a realização de exames preventivos para todos os cidadãos, estamos assegurando o direito à saúde, conforme está previsto na Constituição da República de 1988.”

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Em sede de competência, a Constituição Federal assegura prerrogativa concorrente aos Estados federados para legislar sobre saúde:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (o grifo não é do original)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Entretanto, o Parlamento não possui iniciativa para propor qualquer norma que signifique interferência nas atribuições, prerrogativas e serviços próprios do Poder Executivo, a exemplo do Projeto de Lei 254/20 que visa exatamente compelir a administração pública estadual a prestar determinados serviços na área da saúde.

Ao estabelecer a obrigatoriedade dos hospitais da rede pública Estadual a realizar exames preventivos de câncer, o Projeto de Lei 254/20, estabelece prazos e determina ainda que a Secretaria Estadual de Saúde e seus hospitais pratiquem outros atos, como a divulgação e conscientização da população nesse sentido.

Por certo, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, consagrado no art. 2º da Carta de 1988, veda a apresentação de lei de origem parlamentar, regulamentando serviço público e atividade inerente ao Poder Executivo.

Esse princípio, que define e estabelece a iniciativa de proposição de leis conforme a matéria, é de aplicabilidade obrigatória nos entes federados, conforme entendimento da Suprema Corte:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal”.

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional,



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa”.

[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece expressamente as prerrogativas legislativas de cada Poder, conforme parâmetro da Carta Federal:

Art. 27. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (O grifo não é do original)

Por óbvio, a separação de poderes é violada quando a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a reserva de iniciativa legislativa ou a reserva de Administração e não poderia ser outro o entendimento dos tribunais pátrios:

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa”. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento”. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

9



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, **quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo** (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada”. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

“Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e)”. [ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

CONCLUSÃO

Fica evidente que, em face do flagrante vício de iniciativa parlamentar detectado neste parecer, inclusive com a citação de vários julgados da Corte Suprema nesse sentido, o Projeto de Lei nº 254/20 não tem amparo jurídico para tramitar regularmente por esta Casa Legislativa, devendo ser rejeitado e arquivado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa,
em 01 de dezembro de 2020.

Sérgio Ricardo Vital Ferreira
Procurador Jurídico
Matrícula nº 275